TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional a cobrança de taxa de recuperação econômica, pelo Fisco de Minas Gerais, pela transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma emprêsa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* Companhia Americana de Intercâmbio (Brasil) Recurso extraordinário n.º 49.003 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de Recurso Extraordinário nº 49.003, do Estado de Minas Gerais, em grau de embargos, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, rejeitar os embargos, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 8 de novembro de 1963. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Assentou, em ementa, o acórdão da Colenda 1ª Turma, relator o eminente Sr. Ministro Luís Gallotti (fls. 109), *verbis*:

"Taxa de recuperação econômica, de Minas Gerais.

Transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma emprêsa.

Inconstitucionalidade."

Conhecido o recurso, deu-se-lhe provimento, à unanimidade.

A Fazenda Pública Estadual de Minas Gerais opôs embargos infringentes, assim articulados (fls 110-122, lê).

Não houve impugnação.

Pronuncia-se a ilustrada Procuradoria-Geral pela rejeição dos embargos na forma de seu anterior parecer (fls. 99-100).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Rejeito os embargos.

Mostrou o voto do eminente relator do acórdão embargado que estava o recurso específico apoiado nas três alíneas invocadas, dêle, assim, conhecendo.

E deu-lhe provimento, pois a recorrente citara muitos acórdãos da Côrte Suprema, socorrendo-a, inclusive, reiterados pronunciamentos do Tribunal Pleno.

Remeto-me, nesse sentido, à indicação feita a fls. 72-73, *verbis*:

"Recurso de Mandado de Segurança nº 7.749, *in verbis*:

"Remessa de mercadoria para outro Estado. Estando provado que se trata de remessa de mercadoria para filial e vice-versa não há lugar para a cobrança de tributo (no *Diário da Justiça* de 26-6-61, pág. 133); e ainda no Recurso Extraordinário nº 19.800:

"O território nacional constitui uma unidade do ponto de vista alfandegário, econômico e comercial, não podendo no seu interior estabelecer-se quaisquer barreiras alfandegárias ou outras limitações ao tráfego vedado assim, aos Estados, como aos Municípios, cobrar, sob *qualquer denominação*, impostos interestaduais, intermunicipais, de viação ou transporte, que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou das pessoas e dos veículos que os transportarem" no *Estado de Minas*, de 12 de fevereiro de 1958); e mais no Recurso Extraordinário nº 28.313.

"Impôsto ou taxa sôbre mercadorias em trânsito de um Estado para outro. Sua inconstitucionalidade. Interpretação do art. 27 da Constituição federal (no *Arquivo Judiciário*, vol. CXIX, fasc. 3, págs. 395-399); e depois no Recurso Extraordinário nº 27.374:

"A proibição constitucional de obstáculo fiscal ao trânsito interestadual de mercadorias limita-se aos casos em que êstes se destinam ao comércio interno" (na Revista citada, volume CXVIII, fasc. 1º, pág. 243; e, afinal no Recurso Extraordinário nº 2.299.

"Desde o período mais remoto, antes mesmo de estabelecido, entre nós, o regime federativo, constituíam os impostos interestaduais calamidade nacional. Cada Estado punha uma alfândega em suas fronteiras de modo que as mercadorias, por todos os meios e modos, não lhes escapasse. A investida fiscal, para disfarce do impôsto de importação ou exportação, era extraordinária. Não obstante, a Constituição de 1946 regula o assunto, de modo a felecer ao Estado a competência para tributar o comércio interestadual" (na *Revista de Direito Mercantil*, vol. 7º, pág. 516).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade rejeitaram os embargos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes, e licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.